



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70082528704 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BOSSOROCA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO  
BOSSOROCA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ PLANELLA  
VILLARINHO**

---

**PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Bossoroca. Lei Municipal n.º 4.394, de 05 de abril de 2019.*

*1. Preliminar: petição inicial assinada, somente, por Procurador, ao qual, contudo, foram outorgados, pelo Prefeito Municipal de Bossoroca, poderes específicos para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.*

*Mera irregularidade. Legitimidade ativa configurada. 2.*

*Mérito: Instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede pública de ensino. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal. afronta aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. PARECER PELA*

*PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 4.394**, de 05 de abril de 2019, que *dispõe sobre a Instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede pública de ensino municipal e dá outras providências*, daquela Comuna, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, “d”, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 2º da Constituição Federal.

A proponente sustentou, em síntese, que a norma legal impugnada, cujo projeto de lei é de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa, pois invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao disciplinar matéria administrativa, criando obrigações e despesas para a Administração Pública Municipal, maculando, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Postulou, assim, a concessão de liminar e a procedência integral do pedido (fls. 04/12 e documentos das fls. 13/22).

O pleito liminar foi indeferido. Na mesma decisão restou determinada a juntada do processo legislativo que originou a norma impugnada (fls. 26/32).

A Câmara de Vereadores, devidamente notificada, apresentou manifestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, dado que a petição inicial não restou firmada pelo Prefeito Municipal. No mérito, argumentou que a norma apenas viabiliza o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

patrocínio de uniformes escolares por empresas privadas, não impondo qualquer responsabilidade ao Poder Executivo. Mencionou o Tema 917 do STF, segundo o qual *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*. Postulou o indeferimento da petição inicial e, acaso ultrapassada a prefacial, a improcedência do pedido veiculado (fls. 50/55 e documentos das fls. 56/74).

O Prefeito de Bossoroca, atendendo à determinação do Eminentíssimo Desembargador-Relator, acostou aos autos cópia do processo legislativo que deu origem à Lei Municipal n.º 4.394/2019, ora impugnada (fls. 77/98).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, argumentando não dispor o ato normativo sobre quaisquer das hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a possibilidade de captação de recursos junto à iniciativa privada, para confecção de uniforme, visando à consecução do interesse público primário. Referiu jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende fortificar a posição defendida. Requereu a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 101/112).

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**2.** A Lei Municipal n.º 4.394/2019 de Bossoroca, que tem sua constitucionalidade questionada, dispõe o seguinte:

*Art. 1º - Fica instituído o patrocínio de empresas nos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino.*

*Art. 2º - O Executivo Municipal determinará as peças, as dimensões, o modelo do uniforme e o espaço onde veicularão as logomarcas das empresas.*

*Art. 3º - Fica proibida a utilização de espaço com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.*

*Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da presidência, Câmara Municipal,*

*Bossoroca, 05 de abril de 2019.*

*JOSÉ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara.*

**3.** *Ab initio*, cumpre esclarecer que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Câmara de Vereadores de Bossoroca não é passível de acolhida.

E isso porque, a despeito de a peça inicial ter sido assinada, apenas, por advogado, o Prefeito Municipal outorgou ao causídio procuração com poderes específicos para a propositura de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

ação direta de inconstitucionalidade, em face do ato normativo ora questionado (fl. 17).

A ausência de assinatura expressa, no caso, constitui mera irregularidade, incapaz de conduzir ao indeferimento da petição inicial. Os Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina, em casos análogos, assim se manifestaram:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' do Prefeito do Município de Ourinhos. Inicial, assinada por procuradora do Município com poderes específicos para o ingresso da ação que torna legítima a representação processual. Preliminar afastada. Lei nº 6.170/2014, do Município de Ourinhos que dispõe sobre "a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ourinhos de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. Alegada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo. Inocorrência. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo elenco se encontra no artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa. Ausência, por outro lado, de imposição de encargos ao Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 20234735920158260000 SP 2023473-59.2015.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2015)***

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO INTENTADA PELO PREFEITO. PETIÇÃO ASSINADA SOMENTE PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO COM PODERES ESPECIAIS PARA AJUIZAR A AÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO TORNA INEPTA A EXORDIAL. PREFACIAL AFASTADA. ART. 97 DA LEI N. 497/1993 DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO. DISPOSITIVO QUE CRIA VANTAGEM***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*PECUNIÁRIA. "PRÊMIO ESPECIAL" CORRESPONDENTE A DUAS VEZES A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO POR ATO DISCRICIONÁRIO DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO INDISTINTAMENTE AOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTAREM O REQUISITO TEMPORAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RESERVA LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. "Há inconstitucionalidade formal e material quando a norma, em razão de caráter excessivamente genérico, dá azo à arbitrariedade administrativa, além de não possuir fundamentos objetivos e isonômicos a justificar a concessão de gratificação a determinadas hipóteses" (TJ-SC - ADI: 40038996520188240000 Capital 4003899-65.2018.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 20/03/2019, Órgão Especial)*

4. No mérito, a lei municipal em apreço, em que pese a louvável intenção dos Edis de buscar uma solução para a dificuldade do Município de Bossoroca, instituindo o patrocínio de empresas privadas, nos uniformes escolares da rede municipal de ensino, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...].*

*II - disponham sobre:*

*[...].*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*[...].*

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*[...].*

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

*[...].*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.  
[...].*

Saliente-se que a Lei Municipal n.º 4.394/2019 disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre o funcionamento das escolas públicas municipais, instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Educação e, portanto, ao Poder Executivo, instituindo o patrocínio de empresas privadas nos uniformes escolares, não só invadindo competência regulamentar do Executivo, mas, também, criando-lhe atribuições e gastos, pois caberá a ele apreciar as propostas das empresas, selecioná-las e formalizar a concessão desse patrocínio, bem como efetivar a distribuição dos uniformes, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto, também, no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:  
[...].*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*[...].*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Esse, de resto, o entendimento já adotado por essa Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal nº 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A "ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO RESTA AFASTADO EM RAZÃO DE CONTER A LEI, EM SEU ART. 1º, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES, DECORRE AO PREFEITO MUNICIPAL O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DE SUA INICIATIVA. O FATO DE SER AUTORIZATIVA A NORMA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022888234,  
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo  
Stefanello, Julgado em 26/05/2008)

*ADIn. LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER  
LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE  
PROPAGANDA COMERCIAL NAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS. Interferência sobre exploração de bem  
público municipal e invasão de iniciativa reservada ao  
Administrador. Vícios formal e material. AÇÃO JULGADA  
PROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº  
70007266588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 29/12/2003)

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa, visto que afronta os artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Na mesma linha, a lei objurgada positiva, ainda, desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Importante ressaltar, outrossim, que mesmo que se tratasse de norma de caráter meramente autorizativo - o que a lei em apreciação não é -, não restariam afastados os vícios de inconstitucionalidade apontados, pois ela gera obrigações para órgãos do Poder Executivo (regulamentar a lei, receber e apreciar as propostas das empresas, repassar os uniformes às escolas, alunos e professores, etc.) e demanda gastos pela Administração, circunstância que **vincula a Administração atual e as futuras.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Na mesma linha, há precedentes desse Tribunal de Justiça, em momentos diversos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias da secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)*

**5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 4.394/2019**, do **Município de Bossoroca**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2019.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)